



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11543.000759/2001-61
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
RECURSO Nº : 126.735
RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.877

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

15 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANCI GAMA (Suplente).

RECURSO Nº : 126.735
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.877
RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em Auto de Infração, lavrado em 13/06/2001, foi exigido do contribuinte o pagamento do Imposto Territorial Rural, exercício 1997, incidente sobre o imóvel rural denominado Bloco 13 – AR, pertencente à empresa Aracruz Celulose S.A, Município de Aracruz/ES, registrado na SRF sob o número 4612072.6, com área total de 3.315,5 ha. O Auto de Infração objetivou a glosa de uma área de 652,7 hectares declarados como de reserva legal, pelo fato de que: a) conquanto o Ato Declaratório Ambiental seja emitido em data de 21 de setembro de 1998, e assim dentro do prazo previsto no art. 3º da IN-SRF nº 56/98 comprovando a regularização da área de preservação permanente de 584,4 ha, no entanto, a área de reserva legal de 652,7 ha não está regularizada. Consta que o IDAF do ES deram um prazo mínimo de um ano para a averbação e o IBAMA que é o órgão competente para adiar tal averbação da área, não existindo convênio firmado com o IDAF neste sentido. Finalmente foi verificado que os documentos apresentados haviam sido emitidos em fev/99 quando a IN-SRF dispõe que o prazo da empresa é de seis meses, contados da entrega da declaração do ITR, para protocolizar o requerimento do ADA junto ao IBAMA, sendo pré-requisito da obtenção do ADA a averbação da reserva legal no registro de imóveis (inciso I, do parágrafo 4º do art. 10 da IN-SRF 43/97) e a averbação deve ser anterior à data do fato gerador do ITR (inciso II do parágrafo 4º do art. 10 da IN-SRF 43/97).

Na impugnação, a empresa faz as seguintes considerações: a) Pelo Pacto Federativo de Gestão Descentralizada da Política Ambiental e Florestal, celebrado em 24/02/2000, entre IBAMA, o Estado do Espírito Santo, Secretaria de Estado para Assuntos de Meio Ambiente, Secretaria de Estado da Agricultura e Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, este último órgão tem competência concorrente para legislar sobre atividades florestais e portanto pode através de condicionantes inseridas nas Licenças de Operação, analisando caso a caso, influir no prazo de averbação de áreas excluídas da tributação do ITR; b) De acordo com o Provimento nº 019/99 do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Espírito Santo e ainda tendo em vista que o Presidente do IDAF informou que os cartórios de registro de imóveis têm feito exigências sem amparo legal para que processassem os pedidos de averbação de Reserva Legal e tendo em conta outros aspectos relacionados à averbação, o Sr. Corregedor determinou que para esse efeito serão exigidos entre outros o Termo de Responsabilidade de Preservação de floresta, emitido pelo IDAF do Espírito Santo. Assim, o Estado do Espírito Santo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.735
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.877

tem dificuldades cartoriais para que se efetue o registro de reserva legal; c) o que se questiona com relação ao presente caso, é a fixação do prazo de seis meses para que a impugnante faça a averbação, ao passo que a Lei nº 4.771/65 (art. 16 parágrafo 2º), com a redação dada pela Lei nº 7.803/89, não fixou nenhum prazo para essa averbação, o que só veio a acontecer em legislação posterior, o item II do art. 17 da Instrução Normativa SRF-073/ de 18/07/2000 que revogou a de nº 43. Além disso, a IN criou a exigência da averbação como pré-requisito da obtenção do ADA, o que não existia na IN anterior; d) requer seja declarado improcedente o lançamento.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento em decisão que tem a seguinte ementa:

“RESERVA LEGAL (UTILIZAÇÃO LIMITADA)

A exclusão do ITR de área de reserva legal (utilização limitada) só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado acompanhado da comprovação da averbação da área à margem da inscrição na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente. Caso contrário, a pretensa área é tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua tributável – VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o Grau de Utilização – GU, conforme o art. 11, *caput* e parágrafo 1º da Lei 9.393/ de 19 de dezembro de 1.996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contido nos artigos 10 e 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1.996.
Lançamento Procedente”.

Inconformada, a empresa dirige-se a este Terceiro Conselho de Contribuintes, apresentando as seguintes razões:

1. Ao acatar a área de 584,4 ha como de preservação permanente e reconhecer que o ADA foi apresentado, está ratificada a aceitação do documento por parte da administração tributária;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.735
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.877

2. Ao alegar que a legislação não contempla prazo para se averbar a reserva legal, a empresa estava a se referir exatamente à IN-SRF 43/97 que veio a fixar prazo de seis meses como o tempo necessário para se protocolizar o requerimento do AD junto ao IBAA;

3. A prova de que a reserva legal existe é inequívoca e incontestável como se infere do Ato Declaratório, sendo inegável a obrigação de averbação no registro de imóveis;

4. A empresa tem envidado esforços junto aos órgãos florestais do Estado para que a averbação se faça o mais breve possível e para este fim solicitou em 13/06/2001 ao IDAF o Termo de Responsabilidade de Preservação de floresta para atender ao Provimento 019/99 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo;

5. Portanto, a definição da área de Reserva Legal e a sua averbação no registro de imóveis será processada imediatamente tão logo o IDAF emita o parecer conclusivo;

6. Pede seja julgado improcedente o lançamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.735
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.877

VOTO

Não obstante o despacho de fl. 80 haja remetido o processo ao DRJ-II/DISOP/RJ, para análise e um posterior envio ao respectivo Conselho, e a funcionária Chefe SECOJ/DRJ-RIOJO II, determinasse o encaminhamento à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (fls. 80/81), ali chegando o processo foi simplesmente mandado ao Conselho, sem que fosse examinado se fora cumprida a exigência relacionada à prestação de garantia de instância (verso de fl. 81), condição para que o recurso seja conhecido.

Voto para converter o julgamento do recurso em diligência à DRJ em Recife/PE para as providências de sua alçada.

Sala das sessões, em 13 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator